

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado ADÉRMIS MARINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.923, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Rosinha da Adefal, propõe acrescentar art. 8-A à Lei nº 3.146 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, de 6 de julho de 2015, para que o Estado e a sociedade adotem medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

De acordo com o parágrafo único ao art. 8-A contido na Proposição, o Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas, inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; promover percepção positiva e maior consciência social em relação

às pessoas com deficiência e promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.

Em sua Justificação, a nobre Autora argumenta que perduram na sociedade muitos obstáculos à efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos diversos segmentos da vida. Ainda há enorme dificuldade em superar os estereótipos e preconceitos socialmente vigentes, dificultando a percepção de suas potencialidades, em especial no campo do trabalho. A Autora alega que, apesar de a LBI indicar a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade, há uma lacuna relacionada às campanhas de conscientização, que devem ser promovidas não só pelo Estado, mas também por todas as organizações sociais, sejam elas públicas ou privadas.

Apensados à Proposição principal, encontram-se os Projetos de Lei nº 6.972, de autoria do Deputado Márcio Alvino e 7.105, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho. O primeiro trata de “Instituir o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência” e o segundo de “Dispor sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dar outras providências”.

O Autor do PL nº 6.972, de 2017, entende que a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

O autor do PL nº 7.105, de 2017, argumenta que o poder público, bem como os empregadores e cidadãos, devem se conscientizar sobre a inclusão social das pessoas com deficiência, por meio de campanhas de divulgação nos meios de comunicação para estimular a contratação não só de pessoas com deficiência em grau leve, mas também aquelas com deficiência em grau médio ou severo, de forma a incluí-las no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei em análise e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Com relação ao PL apensado nº 6.972, de 2017, entendemos que a instituição do “Setembro Verde”, por meio de Lei, visa ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para combater o preconceito e a discriminação, contribuindo para a inclusão social das pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.213, de 1991, no art. 93, determina que as empresas com cem ou mais empregados devem preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas

com deficiência, habilitadas, de acordo com a seguinte proporção: até 200 empregados – 2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1.000 – 4%; de 1.001 em diante – 5%.

Com relação ao PL nº 7.105, de 2017, apensado à Proposição principal, entendemos que o estímulo à contratação de pessoas com grau acentuado de deficiência é salutar e consolida a legislação de proteção à pessoa com deficiência. A Proposição principal objetiva o desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência e para combater o preconceito e a discriminação. A regulamentação de campanhas de conscientização pública em muito contribuirá para a participação da sociedade no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência, para a eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate à discriminação e para o reconhecimento das suas potencialidades.

Pelo exposto, não obstante o mérito das Proposições apensadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.923 e nº 6.972, de 2017 na forma de substitutivo apresentado e também pela aprovação do PL nº 7.105, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.923 E 6.972, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e institui o Setembro Verde, mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. É dever do Estado e da sociedade adotar medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas, inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a:

- I – favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
- II – promover percepção positiva e maior consciência social em

relação às pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”. (NR)

Art. 2º Fica instituído o Setembro Verde, mês comemorativo que visa a promover a inclusão social da pessoa com deficiência, combater o preconceito e a discriminação.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 3º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado

explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ... de 2017

Deputado ADÉRMIS MARINI